

9
Rio, 28 de Junho de 2002
CIENTE
Procurador de Justiça



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL nº 18327/00

- Apelante 1 : **RADIO NOVO MUNDO LTDA**
Apelante 2 : **GLORIA MARIA CLAUDIA PIRES DE MORAIS, S/M e OUTRO**
Apelado : **OS MESMOS**
Relator : **Des. GILBERTO FERNANDES**

T.J.R.J. - Div. de Registro de Acordãos
Processo: 2000.001.18327
Folhas : 130172/130183
Registrado em 22/08/2003

Por: LZT

Responsabilidade civil.
Notícia veiculada através de programa
radiofônico de grande audiência, levado ao ar por
emissora sediada na Cidade de São Paulo,
envolvendo os nomes dos Autores, sendo ele
renomado cantor e compositor e ela talentosa e
conhecidíssima atriz de televisão, cinema e teatro.
Prova inequívoca nos autos da divulgação,
pela empresa Ré, de notícia falsa envolvendo os
nomes dos Autores, havendo alusão a possível
relacionamento íntimo entre o 2º Autor e a 3ª
Autora, sendo esta menor inúbere, filha da 1ª
Autora.
Inaplicável a hipótese a Lei de Imprensa, no
entendimento tranquilo da doutrina e
jurisprudência dominantes.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível em que são
Apelantes **RADIO NOVO MUNDO LTDA. e GLORIA MARIA CLAUDIA PIRES DE
MORAIS, S/M e OUTRO** e Apelados **OS MESMOS**.

ACORDAM os Desembargadores da **Décima Terceira Câmara Cível
do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro**, por unanimidade, em negar
provimento ao agravo retido, rejeitar a preliminar, negar provimento ao primeiro
recurso e, dar provimento ao segundo recurso, nos termos do voto do
Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2002.

Marianne
Des. MARIANNA PEREIRA NUNES
Presidente

Gilberto
Des. GILBERTO FERNANDES
Relator



V O T O

Integra o presente o relatório de fls. 454/455 verso.

Decidiremos, inicialmente, o agravo retido interposto pela empresa Ré, 1ª apelante, Rádio Novo Mundo Ltda., às fls. 239/240, sustentando a aplicação à hipótese da Lei de Imprensa, cuja apreciação, por este Tribunal, foi reiterada, preliminarmente, em suas razões de recurso, atendendo ao que dispõe o § 1º do art. 523 do CPC.

Não merece provimento o referido recurso, isto porque, conforme entendimento da jurisprudência, especialmente deste Tribunal, à hipótese *sub judice* não é aplicável a Lei de Imprensa. Aliás, a boa doutrina deve ser invocada, neste oportunidade, através do magistério do Des. Sérgio Cavalieri Filho, em sua obra "Programa de Responsabilidade Civil" – pág. 105, segundo o qual

"... a Constituição criou um sistema geral de indenização por dano moral decorrente de violação dos agasalhados direitos subjetivos privados. E, nessa medida, submeteu a indenização por dano moral ao Direito Civil comum, e não a qualquer lei especial, que regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. Não teria sentido pretender que a regra constitucional nascesse limitada pela lei especial anterior ou, pior ainda, que a regra constitucional autorizasse tratamento discriminatório".

Assim, pelas razões acima, nego provimento ao agravo retido.

A preliminar sustentando a ocorrência de cerceamento de defesa, igualmente não merece acolhimento, tendo em vista que não restou comprovado o alegado cerceamento de defesa, isto porque, ao não aguardar o cumprimento da carta precatória expedida pela Comarca de São Paulo, para oitiva das testemunhas arroladas pela Ré, baseou-se a ilustre Juíza no princípio



da livre apreciação das provas, permitindo ao juiz dispensa-las, quando houver formado a sua convicção. Esse posicionamento está muito bem fundamentado na douta sentença recorrida. Pelo visto, procedeu a eminente juíza na forma do disposto nos art. 130 e 131 do CPC.

Rejeita-se, pelos fundamentos acima, a preliminar de cerceamento de defesa.

Quanto ao mérito, melhor sorte não assiste à empresa apelante.

Consoante se conclui do exame dos autos, restaram plenamente comprovados os danos morais reclamados pelos Autores na peça vestibular. A falsa notícia divulgada pela Ré, em seu programa de maior audiência, denominado "Fatos e Boatos" teve imensa repercussão de âmbito nacional, em transmissão levada ao ar nos dias 4 e 5 de junho de 1998, conforme documentos de fls. 39/42 e 43.

A prova oral produzida em audiência não deixa dúvida quanto a repercussão imensamente negativa, causada pela divulgação da falsa notícia, que atingiu profundamente os Autores, restando plenamente caracterizado o dano moral que sofreram, causado pela empresa Ré.

Está correta, portanto, a douta sentença hostilizada, calcada nas provas dos autos, merecendo ser extraído da mesma o seguinte trecho, que passa a integrar o presente voto:

"O fato divulgado pela Rádio, ora Ré, ainda que verdadeiro fosse, exame que não se faz nesta linhas, até porque desnecessário, na forma como foi feita e no momento de vida por que passavam os Autores, que, ressalte-se, era de todos conhecidos até em razão da enorme repercussão dos boatos envolvendo padrastrô e enteada, somente poderia ter sido noticiado após o expresse conhecimento deles, especialmente da Autora GLÓRIA PIRES, porquanto dizia respeito a questão íntima, que



poderia repercutir sobre sua família, como de fato de deus, relacionada exclusivamente com sua vida interior, inviolável, portanto”.

Não vejo, portanto, como prosperar o recurso da empresa Ré, devendo, por esse motivo, ser desprovido.

No que concerne ao 2º apelo, interposto pelos Autores, pleiteando a elevação dos valores arbitrados a título de danos morais, bem como o percentual fixado para os honorários de sucumbência, levando-se em consideração a repercussão da notícia, indiscutivelmente falsa e profundamente negativa à imagem dos Autores, inclusive a 3ª Autora, menor púbere, face a repercussão igualmente negativa perante seus colegas de colégio, a meu sentir merece ser acolhida a pretensão, elevando-se os valores arbitrados no *decisum*, atendendo ao caráter punitivo da reparação.

Face ao exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, o meu voto é no sentido de, com relação ao 1º apelo, rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa e negar provimento ao agravo retido e à apelação interpostos pela empresa Ré.

Relativamente ao 2º apelo, o meu voto é para que se dê parcial provimento ao recurso, para elevar o valor fixado para o dano moral, apenas com relação aos 1º e 2º Autores, respectivamente Glória Pires e Orlando Morais, fixando para cada um a importância de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). No tocante a terceira Autora – Leo Pires – hei por bem converter o valor arbitrado (500 salários mínimos) para R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Os valores fixados deverão ser corrigidos monetariamente a partir desta data, até o efetivo pagamento.

Quanto à verba honorária, proponho que seja elevada para 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação.



Relativamente aos juros monetários deverão ser calculados a partir do evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual (Súmula 54 do STJ).

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2002.


DES. GILBERTO FERNANDES
Relator



13ª CÂMARA CÍVEL

RECEBIMENTO

Nesta data me foram entregues os presentes autos por parte da Procuradoria de Justiça.

Em 19 de 02 de 2001.

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Desembargador Relator *Gilberto Fernandes*

Em 20 de 02 de 2001.

RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária de reparação de danos, proposta por Glória Maria Cláudia Pires de Moraes, Celso de Moraes Filho e Ello Pires Rypasa Galvão, menor infante, em face da Rádio Novo Mundo Ltda., alegando que a empresa Ré, através do programa "Fatos e Boatos", divulgou matéria falsa, atingindo o direito

(SEGUE)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

(Continuação)



mérito, surtente o provimento do recurso, com a consequente improcedência do pedido.

Igualmente inconformados, interforam os Autores a apelação de fls. 373/391, surtando a majoração do valor da indenização, entantando o seu entendimento fundado em precedentes do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado.

As contra-razões dos apelados encontram-se às fls. 398/403 (Ré) e 405/421 (Autores), surtando o desprovimento dos recursos interpostos pelas partes contrárias.

O douto MP em primeiro grau, pronunciou-se às fls. 424/435, no sentido do desprovimento do Recurso de Ré e provimento do apelo dos Autores, ilhando, nesta última direção, a verba indenizatória, que legará a partir da data do evento.

7535-651-0291

(SEGUE)

(Continuação)

O direito dos autores à vida íntima e à imagem, devendo indenizá-los, na forma de lei; doutrina e jurisprudência e fatos na inicial, tendo em vista os documentos que instruem o pedido.

Quilaton-se a sentença de fls. 326/345, julgando-se procedente o pedido, para condenar a Ré ao pagamento de indenização aos autores, conforme discriminado a seguir: Glória Pires, 300 SM; Orlando Moraes, 250 SM e Cleo, 500 SM; além das custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada, interpor a Ré a apelação de fls. 348/371, requerendo, inicialmente, a apreciação do agravo retido às fls. 239/240, o qual focalize a aplicação à ditante "in judicio" do disposto na Lei de Imprensa, Quanto ao mé-

(Continuação)

Em segundo grau, o eminente Procurador de Justiça manifestou-se às fls. 440/444, no sentido do provimento do agravo retido interposto pela Ré, para declarar extinto o processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. Entendem prejudicados os recursos de apelação, face ao provimento do agravo retido. Na hipótese de ficar suscitado quanto ao entendimento acima, opinou pelo arbitramento de indenização, conforme vertentado "que 1ª apelação, em defei, com dedução e adequada à moeda corrente no país e não em calámbur misérrimo", uma vez que ficaram promovidos os danos morais, no seu entendimento.

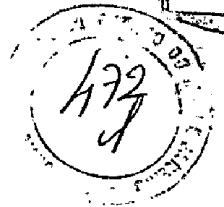
A ilustrada Revisão.

Rio, 27-12-01

José Henrique

Rio, 25 de junho de 2003

PROCURADOR DE JUSTIÇA



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL nº 18327/00

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargantes : **RADIO NOVO MUNDO LTDA**

Embargantes: **GLORIA MARIA CLAUDIA PIRES DE MORAIS, S/M e OUTRO**

Relator : **Des. GILBERTO FERNANDES**

Embargos de declaração.

Ocorrência de erro material no acórdão embargado, no tocante as verbas destinadas às indenizações por danos morais, sendo certo que o "Revisor e o Vogal não concordavam com o nível igualitário de indenização que pretendia o Relator", devendo as mesmas serem fixadas nas seguintes bases, as quais passam a integrar o v. acórdão embargado: Glória Pires, o correspondente a 1.000 SM, isto é, R\$ 200.000,00, Orlando Moraes, o correspondente a 500 SM, isto é, R\$ 100.000,00 e Cleo Pires, o correspondente a 1.500 SM, isto é, R\$ 300.000,00.

Alegada obscuridade, quanto ao cerceamento de defesa, que não ocorreu.

Correção monetária que deverá ser calculada a partir da data do v. acórdão embargado, ou seja, 26-06-02 (fls. 458/462).

Parcial provimento ao primeiro embargos e integral provimento ao segundo embargos.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração, nos autos de Apelação Cível, em que são Embargante **RADIO NOVO MUNDO LTDA. e GLORIA MARIA CLAUDIA PIRES DE MORAIS, S/M e OUTRO.**

ACORDAM os Desembargadores da **Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro**, por unanimidade, dar parcial provimento ao primeiro embargos e integral provimento ao segundo, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 19 de março de 2003.

Des. MARIANNA PEREIRA NUNES

Presidente

Des. GILBERTO FERNANDES

Relator



Trata-se de embargos declaratórios interpostos pela RÁDIO NOVO MUNDO LTDA., sob o fundamento de que houve contradição e obscuridade no v. acórdão de fls. 458/462, ao serem fixadas as verbas indenizatórias para as Autoras, relativas aos danos morais que sofreram.

Esclareça-se, inicialmente, que constou da sentença os seguintes valores:

Glória Pires, o equivalente a 300 SM; Orlando de Moraes, o equivalente a 250 SM e Cleo Pires, o equivalente a 500 SM.

Afirmando que a maioria não concordava "com o nível igualitário de indenização que pretendia o Relator", alega que, ao final da discussão, decidiu-se a Autora Cleo mereceria 500 salários mínimos; Glória Pires, 300 salários mínimos e Orlando 200 salários mínimos, alcançando o total de 1.000 salários mínimos.

Entretanto, o v. acórdão embargado decidiu que os 1º e 2º Autores receberiam cada um a importância de R\$ 100.000,00 (correspondente a 500 SM) e a 3ª Autoria, conforme constou da sentença, receberia R\$ 100.000,00, também correspondente a 500 SM.

Alega, ainda, a embargante a ocorrência de obscuridade no acórdão, por não haver enfrentado, no seu entender, o sofrimento dos Autores "com o escândalo que fora provocado no jornal "O Globo" e ainda o cerceamento de defesa, por não haver sido permitida a oitiva de testemunha, por carta precatória que seria remetida ao Juízo de São Paulo.

Os autores interpuseram os embargos declaratórios de fls. 468/469, sustentando, apenas a ocorrência de erro material na fixação dos valores das indenizações.

Relatei, decido.

No tocante as verbas destinadas às indenizações por danos morais, reconheço que no ponto em que os embargantes, por seu doutu



patrono, alegam que o "Revisor e o Vogal não concordavam com o nível igualitário de indenização que pretendia o Relator", assiste-lhes razão. Realmente, discutiu-se muito sobre o assunto, chegando-se à conclusão de que a melhor solução seria atribuir valores diferentes para os Autores. Tais valores, ao que me recordo, teriam sido os indicados no segundo embargos, interpostos pelos Autores, ou seja, **GLÓRIA PIRES, o correspondente a 1.000 SM, isto é, R\$ 200.000,00, ORLANDO MORAIS, o correspondente a 500 SM, isto é, R\$ 100.000,00 e CLEO PIRES, o correspondente a 1.500 SM, isto é, R\$ 300.000,00.**

Relativamente à alegada obscuridade no acórdão, rejeita-se tal alegação, uma vez que o v. acórdão afastou claramente o alegado cerceamento de defesa, face a sua inocorrência, inexistindo qualquer outra obscuridade no v. acórdão embargado.

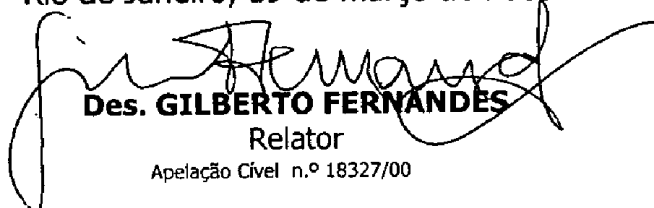
No que concerne ao segundo embargos, interpostos pelos Autores, às fls. 468/469, a meu ver, procedem inteiramente, consoante exposto acima, quando da apreciação do primeiro embargos.

Face ao exposto, pelos fundamentos acima expendidos, o meu voto é no sentido de dar parcial provimento ao primeiro embargos, afastando apenas a obscuridade alegada, e integral provimento ao segundo embargos, reconhecendo a ocorrência de erro material, fixando as indenizações nas seguintes bases, as quais passam a integrar o v. acórdão embargado:

GLÓRIA PIRES	-	R\$ 200.000,00
ORLANDO MORAIS	-	R\$ 100.000,00
CLEO PIRES	-	R\$ 300.000,00

A correção monetária será calculada a partir da data do v. acórdão embargado, ou seja, 26-06-02 (fls. 458/462).

Rio de Janeiro, 19 de março de 2003.


Des. GILBERTO FERNANDES
 Relator
 Apelação Cível n.º 18327/00